



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 596/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 19/05/2015

PROCESSO Nº 1/1765/2014 AI: 1/2014.03147-5

RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE CLAREZA NO LEVANTAMENTO FISCAL, OCASIONANDO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. EXERCÍCIO DE 2010, 2011 E 2012. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, CONFORME ENTENDIMENTO DA PGE PROFERIDO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS, REFERENTE À MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2010, 2011, E 2012, NO MONTANTE DE R\$ 308.678,37, CONFORME PLANILHAS DE FISCALIZAÇÃO – DIFERENÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO (VIDE INF. COMPLEM)"

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 22 a 26), alegando em síntese que:

- A exigência fiscal é indevida, pois não foi renovado o convênio firmado pela empresa, sendo o convênio o sustentáculo de tal cobrança;
- Devido à substituição tributária o valor referente a ICMS e multa já teriam sido quitados na entrada do produto;
- A receita informada por Administradoras de Cartão de Crédito seriam fictícias e não deveriam ter sido consideradas;

O processo foi remetido para Célula de Julgamento de Primeira Instância que decidiu (fls. 29 a 32) pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 38 a 42), no qual, em síntese, alega que:

- O levantamento fiscal que analisou unicamente uma filial e decisões similares decidiram pela nulidade da autuação quando se verifica "estouro de caixa" em filial;
- Só é válido falar em déficit financeiro a que alude o Art. 827, §, IV, do RICMS quando o levantamento financeiro diz respeito à empresa como um todo.

A Douta Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer nº 134/2015 (fls. 48 a 51) no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas.

Anterior à análise meritória levantada em recurso voluntário, importa ressaltar questões verificadas acerca do levantamento fiscal que se analisa e do que consta nos autos.

Não consta na autuação, nem nos documentos que a acompanham, justificativas suficientes que embasem a autuação visto que estão ausentes folhas das planilhas de fiscalização que atestem a infração. Além disso, não foi justificado o arbitramento realizado pelo fiscal ao considerar que 80% das vendas teriam sido realizadas através de cartão de crédito. Por fim, é importante que seja ressaltado que o valor total das vendas declaradas pela empresa superam os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito.

Poderia o agente fiscal ter explicitado os motivos que o guiaram ao arbitramento de 80% das vendas com cartões de crédito e débito, entretanto não há qualquer documento anexado à autuação que permita tal verificação.

A ausência destas informações cruciais obstam a confecção de uma defesa sólida por parte da ora autuada, uma vez que não se sabe ao certo os fundamentos da autuação. A clareza e a exatidão dos fatos são de suma importância para a manutenção de autuação. Desta feita o auto de infração que ora se discute é, portanto, nulo.

Diante disso, não se faz necessário estender a discussão em análise dos pontos levantados por contribuinte em recurso.



Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, e que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, por decisão unânime, declarar a **NULIDADE** processual, por fragilidade das provas, em especial ao percentual arbitrado pelo agente fiscal, aliado à ausência de totalidade das planilhas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Jualiana Mattos Magalhães Rolim.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015

Francisca Matta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro Relator

Matheus Viana Neto
10/08/15